



Número: **1021847-03.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **16/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 24.390.442,82**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA (REPRESENTANTE)	AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO(A))
GUSTAVO PEREIRA MALTA EIRELI - ME (REPRESENTANTE)	AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO(A))
PABLO DA S MALTA EIRELI (REPRESENTANTE)	AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO(A))
L F MACHADO EIRELI (REPRESENTANTE)	AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO(A))
CREDORES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	LUCIANO SANTOS SILVA (ADVOGADO(A))
DUGAYR FRANCISCO PINHO CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
SUPERNOVA TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICK ALFREDO ERHARDT (ADVOGADO(A)) ALESSANDRA CAMARGO GOMES ERHARDT (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63678 678	23/08/2021 13:58	Decisão	Decisão

[Processo n.º 1021847-03.2021](#)

Requerente: Grupo Malta

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA** (CNPJ 01.729.506/0013-32), **GM ASSESSORIA & SERVIÇOS – ME** (CNPJ 25.265.038/0001-17), **GOLD RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS – ME** (CNPJ 15.806.703/0001-89) e **LF MACHADO EIRELI** (CNPJ 29.473.412/0001-20), devidamente qualificadas na petição inicial, todas integrantes do chamado **GRUPO MALTA**, apontando um passivo de R\$ [24.390.442,80](#), que atuam no segmento de cobranças, teleatendimento e recuperação de ativos.

Aduzem que o Grupo iniciou sua trajetória há mais de 24 anos, na cidade de Porto Velho (RO), vindo depois para Cuiabá (MT), onde permanece até os dias atuais e centraliza a maior parte de suas atividades. Trazendo a exposição do motivo da crise que ensejou o pedido, bem como assegurando que todas preenchem os requisitos legais, pugnam, ao final, pelo deferimento do processamento do pedido, deduzindo ainda requerimentos de tutela de urgência, nos termos da petição inicial.

Em decisão de Id. 58626126 foi determinada a realização de constatação prévia e deferido pedido de tutela de urgência para ordenar, desde logo, a suspensão das execuções individuais contra as devedoras.

O laudo de constatação prévia foi anexado aos autos^[1], indicando a necessidade de “*apresentação de documentos complementares para fins de conciliação e confirmação dos saldos contábeis, assim como a Lista de Credores devidamente preenchidas, pois tendo sido solicitados às Requerentes, as mesmas não conseguiram apresentar no prazo determinado*”.

As requerentes, informaram no Id. 61221186, a juntada dos documentos solicitados pelo perito e no Id. 61283982 apresentaram aditamento à inicial, visando a flexibilização do “*pacta sunt servanda, a fim de que sejam declaradas inaplicáveis as cláusulas de resolução contratual (...) em virtude do pedido de recuperação judicial, principalmente referente aos contratos firmados com os clientes, consumidores e fornecedores de serviço essenciais às atividades das Recuperandas*”.



Em 19/08/2021, o perito manifestou por intermédio do Id. 63450585, apresentando “*manifestação à petição apresentada pelas Requerentes referente às inconsistências apontadas no Laudo Técnico de Constatação Prévia*”. Na citada manifestação concluiu que as requerentes “*cumpriram, de forma satisfatória, os requisitos legais em sua totalidade, onde apresentaram os documentos comprobatórios dos requisitos previstos nos art. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, caracterizando condições favoráveis para o julgamento da presente ação*”.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A consolidação processual consiste tão somente na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69-J a 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Nesse sentido:

“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, “após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.” (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.”^[2]

Destarte, mais que a mera formação de um grupo econômico, para que haja consolidação substancial faz-se necessária a confusão patrimonial entre as empresas, unidade de comando e direção, existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo dentre outros elementos, que podem ser claramente identificados no laudo da constatação prévia, como se vê a seguir:

“Após a verificação das peças contábeis e documentos correspondentes aos atos constitutivos das



empresas, se

pode constar que, em relação ao Art. 69J, pelo menos 03 hipóteses estão devidamente preenchidas, tais como:

relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no

mercado entre as postulantes.

O sócio José Dilton de Souza Malta é irmão do Pablo da Silva Malta e Pai do Gustavo Pereira Malta.

Os sócios, já acima citados, pertencem à mesma família. As quatro empresas requerentes ocupam o mesmo

espaço físico, os mesmos funcionários e o ramo de atividades é interligado, utilizando a mesma equipe

comercial para a operacionalização das atividades empresariais.

As empresas possuem identidade de credores, fornecedores, sócio da mesma família, mesmo escritório

contábil, transações financeiras entre eles, controle financeiro consolidado e ramo de atuação voltando a

cobrança e recuperação de ativos.

Assim, seguindo os critérios elencados pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, forçoso é o reconhecimento da existência de consolidação substancial entre as sociedades requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.

Do Pedido para Suspensão de Anotações Restritivas E PROTESTOS

Quanto à pretendida suspensão das anotações restritivas e protestos, entendo que o mero pedido de recuperação judicial ou o deferimento do seu processamento não tem o condão de impedir que os credores lancem mãos de medidas de que dispõem em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a inclusão do nome dos devedores em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, assim preconiza o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao Recurso



Especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência da Corte, segundo a qual "*o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos*" (julgado em 11/06/2018).

Ressalte-se ainda, que nessa fase processual não há que se falar em créditos sujeitos a novas condições de adimplemento, uma vez que a novação dos créditos somente ocorrerá com a homologação do plano e consequente concessão da recuperação judicial, não se podendo olvidar ainda, que tal novação fica sujeita à condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – CONTRADIÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE – PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de sustar o protesto de títulos/inscrições e nem impede novas inscrições da empresa e dos sócios perante Cartórios de Protesto, Serasa e SPC.**"^[3]
(destaque)

Com efeito, a pretensão das requerentes é contrária ao princípio da transparência que deve reger as relações empresariais que eventualmente venham a se estabelecer, impedindo, inclusive, que terceiros interessados possam ter conhecimento da verdadeira situação da empresa e ter liberdade para com ela contratar.

Desse modo, não merece ser acolhido o pedido formulado para suspensão dos apontamentos e protestos em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

DO PEDIDO PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E FIRMAR CONTRATOS COM OS ENTES PÚBLICOS SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Como é sabido, o procedimento licitatório é regulado especificamente pela Lei nº 8.666/93, segundo a qual o interessado em contratar com a Administração Pública deve apresentar documentos que comprovem sua qualificação econômico-financeira.



Diante de tal disposição legal, há quem defenda a tese de que a pretensão pela obtenção de ordem judicial para dispensa da exibição da mencionada certidão negativa seria uma afronta ao princípio da legalidade, implicando em predominância do interesse de um grupo econômico de empresas em recuperação judicial sobre o interesse público.

Contudo, não seria razoável que o Poder Público estimule a recuperação da atividade empresarial das recuperandas e, ao mesmo tempo, vede sua contratação por meio de licitação, mormente quando a prestação de serviço público faz parte da atividade principal da pessoa jurídica envolvida.

Nessas circunstâncias, poder-se-ia afirmar que, deixar de flexibilizar o procedimento licitatório, relativo à exigência das certidões negativas, obstaría as recuperandas de operarem com grande parte do seu nicho de clientes, tendo em vista que *“boa parte das receitas das recuperandas é oriunda de contratos entabulados com órgãos públicos”*, como consignado no pedido, podendo refletir negativamente em seu fluxo de caixa e capital de giro, e, por conseguinte, comprometer, eventualmente, no prosseguimento de suas atividades.

Nesse sentido:

“Recuperação judicial. Decisão que fixou a verba honorária do administrador judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e indeferiu pedido das recuperandas de dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público. Agravo de instrumento das recuperandas. Fixação dos honorários que deve observar a complexidade do trabalho, os valores praticados pelo mercado para atividades semelhantes e a capacidade do devedor, consoante o disposto no art. 24 da Lei 11.101/05. Particularidade do caso, na medida em que o próprio administrador nomeado concorda com a redução da alíquota para 2,75%. Reforma parcial da decisão agravada. **Possibilidade de dispensa das certidões negativas de débito. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, JOÃO PEDRO SCALZILLI e jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Medida razoável e apta a auxiliar no soerguimento das recuperandas e, ademais, alinhada com o princípio da preservação da empresa.** Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP - Relator(a): Cesar Ciampolini; Comarca: Orlandia; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 21/06/2017; Data de registro: 21/06/2017) (negritei).

Assim, deixar de conceder a ordem de dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para participação em certames as empresas em questão, quando estas concentram suas operações com órgãos da Administração Pública, seria também afronta ao princípio da legalidade, a medida em que se estaria criando, à margem da lei, uma regra de exclusão relacionada às sociedades empresárias



que acabaram se voltando ao nicho de mercado que atenda às necessidades da Administração Pública.

De igual modo, vale ressaltar que as devedoras poderão ser eliminadas do processo licitatório por outras justificativas, de modo que a exibição das exigências legais não implica em sucesso automático, mas apenas a possibilidade da empresa em Recuperação Judicial tentar manter sua permanência no mercado.

Sendo assim, cabe ao Estado, juntamente com os demais credores, participar do esforço de manter a atividade econômica e comercial desenvolvida pela empresa, pois a manutenção da recuperanda produzirá dividendos sociais e financeiros, beneficiando a própria Fazenda Nacional que poderá continuar arrecadando novos tributos.

Com efeito, deve ser deferida a pretensão das requerentes, neste particular.

DO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NOS IDS. 61283982 E 63418520

Vê-se dos autos que após o ingresso do pedido, as requerentes apresentaram “aditamento da inicial”, com pedido de tutela de urgência para que *“seja observado o princípio da preservação da empresa e da preservação dos trabalhadores e seus empregos, sendo flexibilizado o pacta sunt servanda referentes aos contratos do GRUPO KROTON, a fim de que sejam declarados inaplicáveis as cláusulas de resolução contratual, salvo se devidamente motivada perante este juízo”*.

Requereram ainda, que o **GRUPO KROTON**, com quem mantém contrato de prestação de serviços, seja *“impedido de rescindir os contratos anexos, bem como todos os demais firmados com as empresas Recuperandas até o deslinde da presente recuperação judicial, a menos que haja justo”*.^[4]

Para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

Munido desses conceitos, cotejando-os com a situação jurídica apresentada nos autos, tenho que o pedido de tutela de urgência não merece ser acolhido.



Isso porque, muito embora possa estar presente o perigo de dano, não há nos autos elementos para verificar a probabilidade do direito invocado, consoante restará demonstrado a seguir.

Pois bem. Segundo os documentos juntados pelas requerentes, as empresas **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.** e **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A** justificam a rescisão do contrato de prestação de serviço firmado em 21/01/2020, com base nas cláusulas “10.1”, “2.6” e “11.1”. A seguir reproduzo trechos da notificação extrajudicial (Id. 63418532):

Em 21/1/2020, as Partes firmaram o “Contrato de Prestação de Serviços”, (o “Contrato”), cujo o objeto é prestação de serviços de cobrança digital, atuando nas carteiras de alunos ativos a partir de 270 dias de atraso e na carteira de inativos em todos os atrasos, ativo e receptivo, podendo utilizar-se de todas as funcionalidades/ferramentas digitais a seguir: portal de negociação, URA digital ativo e receptivo (robô), contemplada com árvore decisória, whatsapp, chat boot, SMS interativo (land page), e-mail marketing, telegram, Messenger (facebook), instgram e twitter, bem como atendimento humano receptivo para transbordo de atendimento das ferramentas omnichannel, além das demais disposições do Contrato e anexos.

A “Cláusula Décima – Rescisão”, subcláusula 10.1., item (iv), do aludido Contrato, prevê possibilidade de rescisão do instrumento por qualquer das partes, sem possibilidade de reclamação ou indenização da Parte da qual foi solicitada a rescisão, desde que mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, conforme replicada abaixo:

“10.1. Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das Partes mediante comunicação, por escrito, à outra Parte, sem que caiba em benefício da parte em razão da qual foi solicitada a rescisão, qualquer reclamação, indenização ou compensação, em razão da rescisão, nos seguintes casos: (...) (iv) aviso prévio encaminhado por uma Parte à outra com 30 (trinta) dias de antecedência, findando-se o Contrato no término deste prazo.” (grifo nosso).

Não obstante à cláusula de rescisão acima citada, também é respaldado à Notificante, conforme cláusula 2.6., deste mesmo Contrato, a proceder com a suspensão e retenção dos pagamentos em casos de descumprimento pela Notificada, em especial as obrigações relativas às entregas de comprovações de quitações de âmbito trabalhista, até que a situação contratual seja devidamente regularizada pela Notificada, confirme disposta abaixo:

“2.6. A Contratante reserva-se o direito de suspender o pagamento correspondente às obrigações decorrentes de lei ou de Contrato, não cumpridas pela Contratada.” (grifo nosso)



Em adição ao citado acima, a cláusula 11.3. também é facultado à Notificante a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor anual do Contrato nos casos de descumprimento pela Notificada, sem prejuízo da retenção e da cláusula de rescisão contratual, além de apuração de eventuais perdas e danos

Como se vê dos termos da citada notificação extrajudicial, além do contrato prever a possibilidade de rescisão por qualquer das partes, desde que mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias (cláusula 10.1), estabelece ainda, a possibilidade de suspensão, pela contratante, do pagamento correspondente às obrigações, decorrentes de lei ou de Contrato, não cumpridas pela contratada.

A referida notificação extrajudicial menciona o descumprimento pela contratada das obrigações relativas às entregas de comprovação de quitações de âmbito trabalhista.

Desse modo, ao contrário do que sustentam as requerentes no sentido de ser a rescisão *“totalmente infundada e imotivada, evidenciando que, de alguma forma, tomou conhecimento do pedido de recuperação judicial realizado pelo GRUPO MALTA e simplesmente achou viável rescindir unilateralmente todos os contratos”*. (sic – pág. 09 de petição de Id. 63418520), os documentos que instruem o pedido, em especial a notificação extrajudicial, estão a indicar que a contratada, descumpriu cláusula contratual.

Ademais, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, que compreende a liberdade de contratar, ninguém é obrigado a permanecer contratado, sobretudo quando há indícios de descumprimento contratual por parte da contratada, ora requerentes.

Assim, deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência formulado no Id. 63418520.

Também deve ser indeferido o pedido formulado, de forma genérica, pelas requerentes na petição de *“aditamento da inicial”* [5], para flexibilização do *“pacta sunt servanda, a fim de que sejam declarados inaplicáveis as cláusulas de resolução contratual firmados pelas Recuperandas, em virtude do pedido de recuperação judicial (...) principalmente referente aos contratos firmados com os clientes, consumidores e fornecedores de serviços essenciais”* às suas atividades.

Da Parte Dispositiva



Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, Defiro o Processamento Da Presente Recuperação Judicial, ajuizada por **MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, GM ASSESSORIA & SERVIÇOS – ME, GOLD RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS – ME e LF MACHADO EIRELI**, que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, determino:

1 – **Nomeio** como **Administrador ASV Perícia Auditoria e Consultoria Contábil**, situada na Avenida Isaac Póvoas, n.º 1.331, sala 101 (Edifício Milão), bairro Popular, CEP: 78.045-900, Cuiabá (MT), tel: (65) 3023-3555 / 9-9225-5000, a ser intimada na pessoa de **Sílvia Mara Leite Cavalcante**, contadora, inscrita no CRC/MT sob o n.º 6.050, e-mail: silvia@asvconsultoria.com.br, por e-mail e por telefone, mediante certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em **48 (quarenta e oito) horas**, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

1.1 – **DETERMINO** que a **Secretaria do Juízo**, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para silvia@asvconsultoria.com.br, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.

1.2 – Com fundamento no art. 24, da LRF, “*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”, além do número de credores arrolados (123), do endereço único das devedoras que funcionam no mesmo local, bem como de outras peculiaridades do caso, **fixo a remuneração da Administração Judicial** em R\$ 487.808,85 que corresponde a 2% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 24.390.442,80), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

1.3 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada às Recuperandas, em 30 (parcelas) parcelas mensais de R\$ 16.260,00 levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

1.4 – Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados



bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

2 – Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas **contra as Recuperandas**, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo às Recuperandas a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

2.1 – A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no artigo 805, do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

3 – Determino que as Recuperandas apresentem diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, **até o dia 20 do mês seguinte**, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatária (LRF – art. 69, *caput*).

4 – Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

5 – A Administração Judicial deverá **manter endereço eletrônico na internet**, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

5.1 – Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações** enviadas por outros juízos e órgãos públicos, **sem necessidade de prévia deliberação do juízo** (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).



5.2 – Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, *caput*), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que julgar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

5.3 – Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, **até todo dia 10**, um “*Relatório de Andamentos Processuais*” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. **No mesmo período**, deverá apresentar um “*Relatório de Andamentos Processuais*” **de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial** (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

6 – **Expeça-se o EDITAL**, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, **com prazo de 15 dias** para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de **endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital**.

6.1 – Deverão as Recuperandas serem intimadas para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato *word*), sob pena de revogação da **presente decisão**, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.2 – Em seguida, deverão as Recuperandas comprovarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também **sob pena de revogação**.

7 – Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “*Relatório da Fase Administrativa*” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.1 – Como padrão para apresentação do “*Relatório da Fase Administrativa*”, do “*Relatório Mensal de Atividades*”, do “*Relatório de Andamentos Processuais*” e do “*Relatório dos Incidentes Processuais*”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha *xlsx*, *ods*



ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8 – Apresentado o **Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) **VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS**.

9 – **DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

10 – **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

11 – **Oficie-se**, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).

12 – **DETERMINO** que seja retirado o sigilo de todo o processo, bem como que seja cadastrada a administradora judicial.

13 – Consigno que **todos os prazos fixados nesta decisão** serão contados em **dias corridos** (LRF – art. 189, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

14 –**INDEFIRO** o pedido de suspensão de todos os apontamentos e protestos.

15 – Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** os pedidos de Ids 61283982 e 63418520.

16 – **DEFIRO** o pedido para o fim de **AUTORIZAR** as recuperandas a participarem de licitações públicas, firmarem contratos com entes públicos e receberem os pagamentos pelos serviços regularmente executados, SEM A APRESENTAÇÃO da Certidão Negativa de Débito Tributário, Certidão Negativa de Débito



Trabalhista e Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial, sob pena de restar inviabilizada a aplicação da Lei de Recuperação Judicial às recuperandas.

17 – Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. **ATENDA** ainda com prontidão, **os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.**

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

[1] Id. 59808581

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019

[3] TJ/MT, N.U 1001100-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/03/2018, Publicado no DJE 09/03/2018

[4] Id. 63418520.

[5] Id. 61283982

